PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: José Belmiro Monti Neto e Outra – Granja Mayra III.

Processo: 436634/2016

Auto de Infração: 10255/2016 **Infração:** Grave

EMENTA: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental – Recurso parcialmente provido – Manutenção das penalidades – Atenuante.

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/08, código 301, que discrimina a seguinte conduta:

> ***Código 301.***
> ***Descrição da Infração:*** *Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*
> ***Classificação:*** *Grave*
> ***Incidência da pena:*** *Por hectare ou fração*
> ***Pena:*** *multa simples.*
> ***Valor da multa:*** *I – Explorar;*
> *II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;*
> *III – danificar;*
> *IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.*
> *a) Formação florestal: R$ 450,00 a R$ 1.350,00 por hectare ou fração;*
> *b) Formação campestre: R$ 350,00 a R$ 1.050,00 por hectare ou fração;*
> *c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.[...]*

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 02/10/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 22/10/2015.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração em face de diversos vícios formais e materiais;
- Ausência de fundamentação da decisão de 1ª instância o que implica a nulidade da decisão;
- Configuração de área rural com ocupação antrópica consolidada;
- Inexistência da infração.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela nulidade do auto de infração; nulidade da decisão de 1ª instância; cancelamento da penalidade ou aplicação de atenuantes.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

a – Dos supostos vícios formais e materiais – Nulidade:

Alega o recorrente que o auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta diversos vícios formais e materiais que maculam a sua lisura, o que teria implicado, inclusive, em cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Os supostos vícios apontados pelo recorrente consubstanciam-se na forma do ato administrativo em questão, atinentes à ausência de indicação de enquadramento legal da infração e das circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso. Acredita, que teve os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa violados.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do AI combatido.

Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, **forma**, motivação e objeto.

Como dito, no caso em tela o recorrente alega que a forma do ato em questão está viciada, motivo pelo qual o auto de infração é nulo de pleno direito.

Com efeito, o requisito **forma** nas palavras de Bittencourt. "*é como a exteriorização do ato; e a concepção ampla do ato e todas as formalidades que obrigatoriamente devem ser observadas durante o procedimento de iniciação da vontade do administrador público*". (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.).

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. **Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato**. Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da existência do auto de infração, tanto que interpôs defesa administrativa, resta evidenciado a ausência de prejuízo, pelo que a suposta irregularidade não têm o condão de nulificar o auto de infração.

Por oportuno, cumpre colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"[...] o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, salvo no processo administrativo disciplinar, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou formalidade, está deverá ser atendida,* ***sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief)****. [...]" (MEIRELLES, Hely Lopes Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 696.)*

In casu, a recorrente alega que o artigo 31 do Decreto 44.844/08 não foi respeitado pelo agente autuante, já que o mesmo deixou de mencionar a "*disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação*", bem como as "*circunstâncias agravantes e atenuantes*" incidentes sobre o caso. Veja-se:

> *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*
> *I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
> *II - fato constitutivo da infração;*
> *III -* ***disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação****;*
> *IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
> *V - reincidência;*
> *VI - aplicação das penas;*
> *VII - o prazo para pagamento ou defesa;*
> *VIII - local, data e hora da autuação;*
> *IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
> *X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*
> *[...]"*

Conforme citado, o artigo 31 do Decreto 44.844/08 é certo ao discriminar que o auto de infração deve conter, entre outros requisitos, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

Como se observa em nenhum momento foi estabelecido que referida disposição legal deveria ser referente a um artigo de uma lei *latu senso*, isolado e/ou especificamente.

Acaso a recorrente tivesse lido atentamente o dispositivo regulamentar citado no AI, qual seja, artigo 86, código 301, do Decreto 44.844/08, teria percebido que o mesmo está expressamente vinculado à Lei 20.922/13.

No caso, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que "*dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado*", ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Todavia, o possível ato vem melhor especificado no Decreto 44.844/08 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de aplicação das penalidades, entre outros.

Tem-se, assim, que a norma em comento (artigo 86, anexo III, código 301, do Decreto 44.844/08), combinada com a Lei 20.922/13, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse igualmente aplicado na seara do processo administrativo, não há se falar em nulidade.

Isso porque, para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada. Cabe à recorrente demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há inquinação de nulidade a ser declarada.

Sobre a utilização de norma regulamentar como embasamento legal, cita-se:

> PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL – 200239000033984 RELATOR (A) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA FONTE: e-DJF1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA 286 - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA

> SEM COBERTURA DE ATPF. **MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação ambiental, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a legalidade da atuação dos fiscais. 2. **Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem que isso importe em violação do princípio da reserva legal.** 3. Apelo da autora não provido.

Finalmente, quanto a não consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes por ocasião da lavratura vê-se que a recorrente está completamente equivocada.

Isso porque, o Decreto Estadual 46.668/2014 que "*Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional*", em seu artigo 25, §2º, é categórico ao aduzir que:

> **"§ 2º Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico.**"

Ora, o momento mais oportuno para aplicar as atenuantes é por ocasião da decisão do auto de infração.

Clarividente, que, se fosse possível, as mesmas já seriam consignadas por ocasião da lavratura do auto. Todavia, as mesmas não raramente necessitam de uma análise pormenorizada do conjunto probatório que as subsidiam o que torna a possibilidade de aplicação posterior o meio mais singular de não lesar os administrados.

Assim, resta claro que não há que se falar em violação a ampla defesa e/ou contraditório pela ausência das atenuantes no bojo do auto de infração, uma vez que as

mesmas podem e devem ser requeridas e provadas pela autuada em sede de discussão administrativa.

Mais uma vez, inexiste prejuízo.

Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração 10255/2015, motivo pelo rechaça-se os argumentos invocados pela recorrente.

b – Da suposta nulidade da decisão de 1ª instância – Ausência de fundamentação:

Noutro giro, alega a recorrente que a decisão que julgou totalmente improcedente a defesa apresentada é nula por não estar devidamente fundamentada, ou seja, a motivação invocada é falha.

Aduz que diversos argumentos apresentados na defesa sequer foram apreciados; todavia, não discrimina quais seriam tais argumentos.

Sobre a questão, importante esclarecer que a defesa apresentada em primeira instância pela autuada foi extremamente lacônica e confusa, uma vez que se limitou a traçar um histórico do empreendimento acerca de sua preocupação com o meio ambiente e aduzir que a supressão de vegetação não existiu.

Ora, o parecer técnico que dá suporte à decisão é bem claro nos motivos pelos quais os pedidos do recorrente foram indeferidos, inclusive baseando-se em imagens temporais retiradas do aplicativo *Google Earth*.

A autuada cometeu uma infração. Todavia, os "*investimentos realizados pelo empreendedor em ações para mitigação ambiental dos efeitos causados pelas atividades que*

desenvolve", bem como as "*medidas complementares para a recuperação e preservação do meio ambiente*" não são escusas aceitáveis a fim de cancelar o auto de infração ou declarar sua nulidade e respectivas sanções.

Assim, não há que se falar em vício nos motivos determinantes que subsidiaram a decisão administrativa pela manutenção do auto de infração e improcedência das teses levantadas pela autuada.

c – Da alegação de área rural com ocupação antrópica consolidada e inexistência da infração:

A recorrente alega que o empreendimento foi implantado em 14/12/2007 e "*as edificações e benfeitorias já eram preexistentes em 22 de julho de 2008, portanto a área em que se tenta atribuir supressão de vegetação em área comum, estaria enquadrada na situação de área de imóvel rural com ocupação antrópica consolidada*", conforme estabelece o artigo 2º da Lei 20.922/13.

Ocorre que referida disposição não se aplica à recorrente, visto que as imagens fornecidas pelo aplicativo *Google Earth,* em cronologia, deixam claro que no ano 2007 inexistia qualquer tipo de intervenção antrópica no local onde a supressão de vegetação.

Assim, o fato do empreendimento ter estruturas localizadas em outra área não lhe dava o direito de intervir em novas sem as devidas autorizações necessárias.

Nesse sentido, repare as imagens:

2007 - Área sem intervenções:

2010 – Diversas intervenções:

2011 – Outras intervenções:

2012 – outras intervenções:

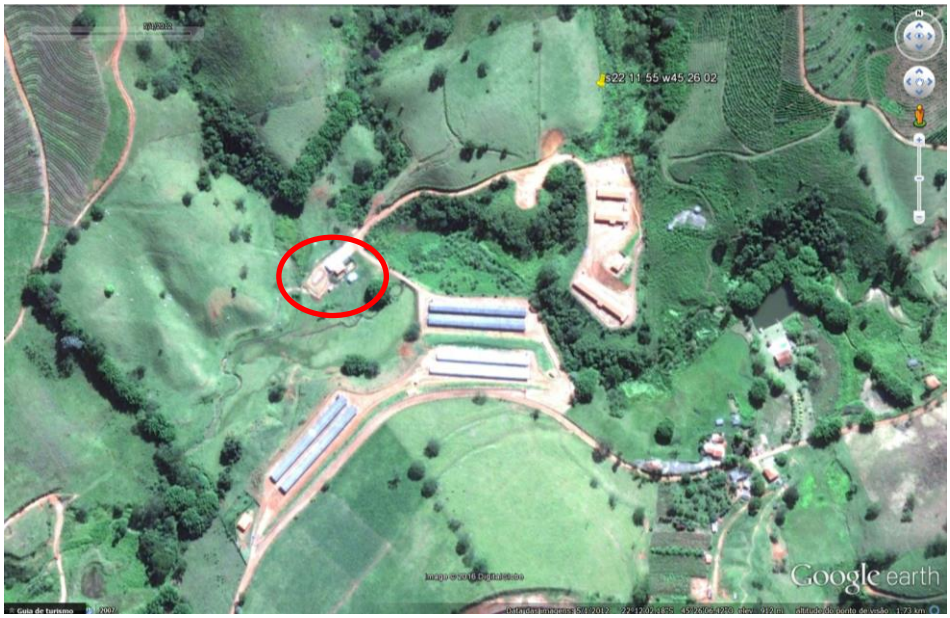

2014:

Fica claro que houve grandes intervenções e, por via de consequência, **supressão de vegetação em área comum** sem autorização do órgão ambiental, visto que a própria recorrente aduz que obteve posterior licenciamento ambiental.

Ademais, esclarece-se que a supressão de 51 árvores e/ou 0,6425 ha de vegetação em área de preservação permanente ou reserva legal não são objeto do presente auto de infração como crê o recorrente. Tais fatos são objeto dos autos de infração 10257/15 e 95838/17, respectivamente. Portanto, tal alegação de inexistência de tais infrações não se mostra pertinente ao presente caso.

d - Das atenuantes:

Finalmente, alega a recorrente que faz jus a aplicação das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas "c"e "f" do Decreto 44.844/08, descritas abaixo:

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
> *I - atenuantes: [...]*

> ***f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*** *[...]* - [original sem grifos]

Pois bem.

Em relação à circunstância atenuante atinente à reserva legal, pontua-se que o recorrente apenas demonstrou se enquadrar na mesma por agora através da certidão de Inteiro Teor que acompanha a peça recursal.

Assim sendo, ante a prova da existência de reserva legal, a mesma deve ser considerada para fins de atenuação da multa, valorada em 30%.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação de uma atenuante valorada numa redução de 30%, valor permitido pelo Decreto 44.844/08:

Valor original:	Atenuantes:	Valor final:
R$1354,72	30%	**R$948,31**

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, acolhendo uma atenuante valorada em 30% de redução, totalizando:

- Multa simples no valor de **R$948,31 (novecentos e quarente e oito reais e trinta e um centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 06 de abril de 2017.

_____
Miller Ricardo Igino
Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

Varginha, _____ de _____de 2017.

_____
Michele Mendes Pedreira da Silva
MASP: 1.364.210-3
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas